

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.

**RELATOR: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do eminente Senador JARBAS VASCONCELOS, acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

**Art. 20. ....**

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de 21 (vinte e um) anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a

aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.

O art. 2º do projeto constitui a cláusula de vigência.

O autor da proposta argumenta, em sua justificação, que o FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do interesse do trabalhador, pois a principal razão para a criação do Fundo foi a constituição de uma poupança para o trabalhador, a despeito da possibilidade de se usar os recursos do Fundo para financiar investimentos.

A matéria foi despachada à Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já emitiu parecer favorável à matéria, com emenda de redação apenas para adequar o texto às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, II, *d*, e art. 11, II, *f*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proposições que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência, entre elas as que digam respeito a relações de trabalho e organização do sistema nacional de emprego.

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o caput do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceção feita ao disposto no art. 12, II, *d*, que exige a indicação da alteração ao final do artigo alterado com expressão (NR), e art. 11, II, *f*, que exige a indicação por extenso das referências feitas a números, pelo que concordamos com a emenda de redação apresentada e aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no sentido de corrigir essa inadequação.

Quanto ao mérito, não vislumbramos qualquer impedimento à aprovação da matéria pelos mesmos motivos apresentados pelo autor, Senador Jarbas Vasconcelos. O FGTS é patrimônio do trabalhador e sua utilização deve ser em prol, acima de tudo, do seu interesse, como é o caso. Além disso, a proposta tem um alcance social abrangente e contribui para sanar o déficit de políticas públicas para a juventude e diminuir o déficit habitacional.

A propósito, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, já prevê, em seu art. 20, situações pelas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada em favor de dependente, quando acometido de doença grave, como a neoplasia maligna, ou quando portador do vírus HIV. A proposta ora sob análise cria mais uma situação de liberação de recursos do fundo, no nosso entendimento, justa e meritória e que merece todo o apoio desta Casa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora



SENADO FEDERAL  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2009, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, com a Emenda nº 1-CCJ-CAS.

**EMENDA Nº 1-CCJ-CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2009, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

**“Art. 20. ....**

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de prestações, amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor decorrentes de financiamento habitacional de filhos do trabalhador que sejam maiores de 21 (vinte e um) anos, tenham vínculo matrimonial ou união estável e não possuam imóvel próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

“**Art. 20.** .....

.....

§ 21. O trabalhador poderá movimentar a conta vinculada nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII para a aquisição de imóvel para descendente de primeiro grau, desde que este não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel, que seja maior de vinte e um anos e que tenha vínculo matrimonial ou comprovada união estável, ainda que o titular já tenha usado sua conta para a aquisição de imóvel próprio ou para outro descendente de primeiro grau.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais